

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre a regulamentação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FCN.*

RELATOR: Senador ÁLVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o § 2º do artigo 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O PLS nº 146, de 2003, tem como objetivo permitir que os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) possam ser operados por bancos oficiais, bancos privados ou cooperativas de crédito, além de seu Banco Administrador, o Banco da Amazônia (BASA).

Segundo o Autor, é urgente proporcionar maior acesso aos pequenos agricultores que vivem em áreas mais remotas da Amazônia. Como o BASA não possui agências nessas áreas, os pequenos empresários dessas áreas ficam sem acesso ao crédito. Desse modo, caso aprovado, o projeto, outras instituições poderiam conceder empréstimos com recursos do FNO. Em outras palavras, haveria um aumento da “capilaridade” do acesso ao crédito pelos pequenos empresários de áreas remotas da Amazônia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Na CDR, em 29 de novembro de

2007, foi aprovado relatório do Senador Valter Pereira com parecer contrário ao PLS nº 146, de 2003, pois a matéria teria perdido a oportunidade.

Em janeiro de 2011, a matéria foi arquivada em função do término da Legislatura. No entanto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 324, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp, o projeto foi desarquivado.

Como a CDR já havia se pronunciado, a proposição foi distribuída à CAE, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar as matérias sob os aspectos econômicos e financeiros e sobre elas emitir parecer. Como a apreciação tem natureza terminativa, também serão considerados os aspectos constitucionais, legais, regimentais, técnica legislativa e responsabilidade fiscal.

Não há empecilho de ordem constitucional, pois não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas da política de crédito, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição, assim como nos termos do art. 43, em especial o § 2º, que trata dos incentivos regionais.

Em síntese, o PLS nº 146, de 2003, encontra-se de acordo com os ditames da Constituição Federal, com as regras regimentais do Senado Federal e atende aos princípios da boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, reconhecemos que a iniciativa trata de assunto pertinente ao propor a ampliação da rede de instituições para operar o FNO. Entretanto, devemos observar que o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, teve sua redação alterada pela Lei nº 10.177, de 2001, e passou a permitir que os Bancos Administradores repassem recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Assim sendo, parte da modificação proposta pelo projeto já se encontra na Lei, de forma inclusive mais ampla, uma vez que abrange os três Fundos Constitucionais de Financiamento, e não apenas o FNO. No entanto, a iniciativa do Senador Valdir Raupp, é válida e relevante, pois os Bancos Administradores, mesmo com a vigência do novo dispositivo, repassam apenas uma parcela mínima dos recursos disponíveis para outras instituições financeiras, comprometendo a “capilaridade” dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento e seu impacto sobre o desenvolvimento regional, uma vez que um grande número de pequenos empresários não tem acesso aos empréstimos com recursos desses fundos.

No exercício de 2010, dos R\$ 17,6 bilhões aplicados pelos três Fundos, apenas R\$ 56,6 milhões, ou o equivalente a 0,3%, foram aplicados por outras instituições financeiras que não os Bancos Administradores. Enquanto o FNO não teve repasse algum de recursos a outras instituições financeiras, o FCO teve 0,5% de suas aplicações feitas de forma descentralizada. O FNE, por sua vez, repassou apenas 0,3% de seus recursos aplicados em 2010.

Assim, a proposição é uma oportunidade que se apresenta ao Senado Federal para promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País mediante o aumento do número das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos, melhor distribuídos em termos geográficos.

Essa melhoria na gestão dos Fundos se fará mediante a transferência da responsabilidade da decisão quanto aos repasses aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento (SUDAM, SUDENE e SUDECO). Assim, o conselho deliberativo de cada superintendência regional estabeleceria os repasses de recursos ao aprovar, anualmente, os programas de financiamento de cada Fundo, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento.

Concordando com o autor da proposição quanto ao mérito de sua iniciativa, proponho alguns ajustes para reforçar a eficiência da mudança pretendida. Em termos práticos, os ajustes buscam a harmonia entre a linguagem do dispositivo em análise com outros dispositivos que sofreram alteração de redação desde a apresentação do PLS nº 146, em 2003.

Um ajuste tem como objetivo a proteção do patrimônio dos Fundos. Assim, proponho que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses tenham que devolver

aos Bancos Administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

Outro ajuste tem como objetivo a promoção da harmonia na divisão de atribuições na administração dos Fundos entre o Ministério da Integração Nacional, as superintendências regionais, os conselhos deliberativos de desenvolvimento e, por fim, os Bancos Administradores. Também procuro assegurar a eficácia dos conselhos deliberativos como instância de decisão quanto ao repasse de recursos dos Fundos a outras instituições financeiras.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 146, DE 2003

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para dispor sobre o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 1º Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“Art. 9º Observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento poderão autorizar repasse de recursos dos respectivos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa apta a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento aprovados.

§ 1º As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovado pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 2º O conselho deliberativo da respectiva superintendência regional de desenvolvimento, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei, estabelecerá as normas, critérios de decisão, rotinas e procedimentos para a apresentação pelas instituições financeiras federais de caráter regional, no programa de financiamento para o exercício seguinte, das propostas de repasse a outras instituições financeiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator